



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074770-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada JOSEFA LUIZA VANDERLEI DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2074770-56.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO CARLOS – 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Agravada: JOSEFA LUIZA VANDERLEI DE SOUSA

MM. Juiz de primeiro grau: Daniel Felipe Scherer Borborema

Voto nº 50.214

Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória. Decisão que, partindo do pressuposto de que cabe ao réu o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado pela autora, lhe atribui a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito. Irresignação não merecendo ser conhecida. 1. Réu que não se volta, propriamente, contra o tópico da decisão que assentou tocar-lhe o ônus de demonstrar a autenticidade do indigitado documento, o que decorre das regras expressas nos arts. 428, I, e 429, II, do CPC, consoante iterativa jurisprudência cristalizada no repetitivo referente ao chamado Tema 1.061. Normas em questão, por sinal, relacionadas ao ônus ordinário da prova e, não, a hipótese de inversão desse ônus, uma vez que esta se opera “ope judicis”, ao passo que aquela, a ordinária, se verifica “ope legis”, isto é, decorre do texto expresso da lei, como na situação em exame. 2. Inconformismo se referindo, sim, à passagem da interlocutória que proclamou tocar ao réu o encargo financeiro da prova. Específico tema em questão, no entanto, não se enquadrando no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que o interessado deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no âmbito de eventual apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores c.c. indenizatória proposta por JOSEFA LUIZA VANDERLEI DE SOUSA, agravada, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, agravante.

Insurge-se o réu contra o tópico de decisão que, determinando a realização de perícia grafotécnica para a apuração da autenticidade da assinatura aposta no contrato em discussão, atribuiu a responsabilidade pelo adiantamento dos salários do perito ao recorrente, por interpretação extraída do art. 429, II, do CPC e consoante o Tema 1.061/STJ (fls. 171/173 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, que a agravada arguiu a falsidade documental e requereu a produção da prova pericial, motivo pelo qual não pode ser ela, agravante, responsabilizada pelo adiantamento dos honorários periciais, nos termos dos arts. 95 e 429, I, do CPC. Diz que o MM. Juiz de primeiro grau inverteu o ônus da prova, embora devesse ter aplicado a regra do art. 429, I, do CPC. De toda forma, sustenta o agravante que “a inversão do

ônus de prova não gera o ônus de custear as provas que serão produzidas no processo, não podendo ser confundindo o ônus de provar com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios". Subsidiariamente, requer seja determinado o rateio da responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

2. Recurso tempestivo (fl. 175 dos autos do processo) e preparado (fls. 16/17 destes).

É o relatório do essencial.

3. Acertadamente, foi assentado na r. decisão agravada que o ônus de provar a autenticidade do documento toca ao agravante.

Tal interpretação se extrai da regra dos arts. 428, I, e 429, II, do CPC, consoante iterativa jurisprudência cristalizada no repetitivo referente ao chamado Tema 1.061.

Cuida-se, é bom frisar, de norma relacionada ao ônus **ordinário** da prova, não caracterizando hipótese de inversão desse ônus, absolutamente, uma vez que esta se opera "ope judicis", ao passo que

aquela, a ordinária, se verifica “ope legis”, isto é, decorre do texto expresso da lei.

Assim, diversamente do que argumenta o agravante, a r. decisão agravada não proclamou a inversão do ônus da prova, hipótese em que seria passível de agravo, nos termos da previsão do inciso XI do art. 1.015 do CPC.

4. Em verdade, o agravante ataca a passagem da interlocutória que lhe atribuiu responsabilidade pelo adiantamento dos custos da perícia grafotécnica.

E essa específica questão, relacionada ao encargo financeiro da prova, não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, que aponta as situações em que cabe o agravo de instrumento.

Significa isso dizer que, no plano técnico, só resta ao agravante dar atendimento ao comando e/ou aguardar a sentença e, no âmbito de eventual apelação, se insurgir contra a interlocutória aqui em discussão, segundo o novo sistema processual.

Anoto que a questão aventada não envolve urgência, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1.704.520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988).

5. Tal consideração não impede de ponderar que a discussão que se pretendeu por meio deste recurso é inócua, já que a eventual falta de produção da prova técnica, por qualquer motivo, virá em detrimento do banco agravante, já que, como visto, lhe cabe o ônus de demonstrar a autenticidade do indigitado documento.

Por isso que, de todo modo, na prática, é recomendável que o agravante adiante as despesas da prova técnica.

Seja como for, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator